

Município está obrigado a fornecer medicamento a garoto

A Administração Pública deve cumprir o dever constitucional de garantir a saúde e dar assistência à população. Com esse entendimento, o juiz **Átalo Morelle** da 3ª Vara da Comarca de Botucatu, interior de São Paulo, determinou que o município forneça medicamento contra epilepsia ao menor Oderlan dos Santos. Ainda cabe recurso.

Os pais do menor recorreram à Justiça com o argumento de que o garoto é portador de Síndrome Epilética de Difícil Controle e que o medicamento necessário para o tratamento da doença não foi fornecido pela rede pública.

Oderlan precisa fazer uso contínuo do medicamento. Caso contrário, corre risco de morte. O juiz Morelle acolheu os argumentos.

Em sua sentença, o magistrado cita os artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal. Os dispositivos determinam como dever do Poder Público garantir políticas preventivas de saúde, sem prejuízo das atividades assistenciais.

Morelle cita trecho de texto escrito há mais de um século por Joaquim Manuel de Macedo para mostrar como a Constituição foi e vem sendo desrespeitada ao longo dos anos. No texto, de título *A carteira do meu tio*, o escritor registra: “Constituição nunca foi e não é ainda hoje executada e, quando o for, o Brasil apreciará devidamente e mais atenciosamente agora, a sua bela monarquia”.

Leia a determinação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUCATU

3ª Vara de Competência Cumulativa

Processo n. 755/04

VISTOS et cetera

A hipótese vertente pertine a ação de conhecimento aforada por **Oderlan dos Santos** (criança devidamente representada) contra **Município de Botucatu**.

Escoradamente e em brevíssimo sumário, prende-se o seu repto e inconformismo ante a abstenção para obtenção de medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia (Síndrome Epilética de Difícil Controle - CID - 10 - G. 40.0), eis que, não fornecido graciosamente pelo requerido. Obtempera que, sem o fármaco, arrostará risco de vida.

Aparelham a vestibular os documentos de f. 09/18.

O despacho inaugural de cunho positivo foi proferido a f. 22/4. Acolitou-se alvitre do Ministério Público (f. 39) e deferiu-se o pleito *in limine*. No mesmo flêgo, fixou-se *astreintes* e determinou-se a



cita-se.

In opportuno tempore, adveio resposta (f. 33/7). Não alçou prejudicial e, ao fundo, resistiu à pretensão. Trouxe documentos a f. 38/9.

Replica a f. 42/3.

Tentame para composição inexitoso. Adveio saneamento e determinação para dilação probatória (f. 49).

Laudo psicossocial a f. 52/6. Laudo médico a f. 69/71.

Inquiridas duas testemunhas (f. 88/9).

Instrução encerrada a f. 87.

Memoriais a f. 90/3 e 95/8, sustentando as partes os seus anteriores posicionamentos, desta feita e contudo, à luz do contexto probatório.

Alfim e ao cabo, o Parecer Ministerial (f. 100/2) prestigiando o *desideratum* do acionante.

Sinopse **ex lege**.

DECIDO.

Prospera a pretensão deduzida.

Deveras e ver-se-á; linhas avante.

Cãnsone o texto expresso e hialino da *Magna Charta* (art. 196 e 198, II), impossível furta-se a acionada ao cumprimento de seu mister.

Por oportuno, a seguinte glosa do Pretório Excelso:

“Saã de Pública” Fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas carentes e a portadoras do vírus HIV” Responsabilidade também repassado ao Município (1)

E, prosseguindo :

“Ademais, o reconhecimento da validade jurídica de programas de distribuição de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição Federal (art. 5o., caput, e 196) e, representa, na concretização, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde, especialmente daqueles que nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua dignidade” (2)

O repto do requerido, concernente a procedimentos administrativos, concordes à padronização, ainda que fulcrado em ordenamento infraconstitucional, não mostra-se apto para gerar óbice ao autor

de ver realizada garantia constitucional básica sua, *id est*, o direito à saúde e, sob outro prisma, o direito à vida, ante a gravidade de seu morbo e a imperiosa necessidade do medicamento de uso contínuo. Na mesma toada, apuros ou embaraços financeiros.

E, repise-se, a efetivação de tal garantia (direito à saúde e à vida) compete, em rigor, a qualquer dos entes da Federação, Município, inclusive.

Evidenciou o pequeno autor sua hipossuficiência econômica e a imperiosa necessidade da droga, a qual, não possui recursos para adquirir. É o que depreende-se, sem ensanchar as condições, do laboratório realizado, assim como, a prova oral coligida sob a umbela garantidora do contraditório (f. 88/9). Na mesma esteira, a imperiosa necessidade do fármaco, constatada a sua moléstia pelo laudo médico (f. 69/71).

Last but not least:

Lamenta-se o vetusto hábito, nestas plagas tupiniquins de desrespeitar-se a Constituição Federal. E vetusto, cãnsone o texto de um dos expoentes do beletismo pátrio, lavrado no século transacto (XIX):

“Aqui jaz quem nunca viveu! (3)

Eis a, pois, a santa mártir, meu sobrinho: quando ela nasceu, um povo inteiro saldou-a, como a fonte inesgotável de toda a sua felicidade, como o elemento poderoso de sua grandeza futura; saudou-a com o entusiasmo e a fé com que os hebreus receberam as doze Tábuas da Lei: pobre mártir!

Não a deixaram nunca fazer o bem que pode: apunhalaram-na, apunhalam-na ainda hoje, todos os dias, e, entretanto, cobrem-se com o seu nome e fingem amá-la os mesmos sacrélegos que a desrespeitam, que a ferem, que a pisam aos pés...isto é, terás reconhecido por experiência que a Constituição nunca foi e não é ainda hoje executada e, quando o for, o Brasil apreciará devidamente e mais atagora, a sua bela monarquia”(4)

O texto encimado, secular, infelizmente, amolda-se como mão luva à realidade hodierna. E, remete ao escálio do Texto Sagrado:

“*Nil sub sole novum*”(Nada de novo sob o sol). (5)

Nestes termos:

JULGO PROCEDENTE a presente ação e faça-o com apreciação do mérito (art. 269, I, do CPC)

Via de consequência determino o fornecimento gratuito e contínuo do medicamento obsecrado pelo autor, fornecimento este, a ser efetivado pelo requerido, mediante adrede apresenta-se de comando médico.



Sustida, pois, em definitivo, a liminar dantes deferida.

Sucumbente, arcará o requerido com custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

Fixo a honorária do médico perito em um salário mínimo.

Deposite-se e intime-se para retirada de alvará de levantamento.

Recorro *ex officio*.

P.R.I.C.

Botucatu, 13 de junho de 2.004 (Domingo).

ITALO MORELLE

Juiz de Direito

Notas de Rodapé:

1) STF – RT 788 junho de 2.001 p. 194/5

2) Op. cit

3) Referência a Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1.824

4) "A CARTEIRA DO MEU TIO" Joaquim Manuel de Macedo (1.820-1.882) Record Pp. 19/20

5) Eclesiastes I, 10

Autores: Redação ConJur